



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

MEDIDA DE URGÊNCIA

ANTONIO DONATO MADORMO, brasileiro, vereador em exercício do Município de São Paulo, portador do RG nº 8.906.866, com endereço localizado no Viaduto Jacareí nº 100, sala 1109, Bela Vista, São Paulo-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à função constitucional que é destinada aos membros do Poder Legislativo para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da **Empresa Municipal de Urbanização – EMURB**, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

Em 18 de setembro de 2008 foi publicado no Diário Oficial do Município o Aviso de Licitação na modalidade Pré-Qualificação, sob o nº 02/2008, a ser realizada pela EMURB – Empresa Municipal de Urbanização, com o objetivo de contratar empresas ou consórcio de empresas nacionais para a execução do prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho, da Avenida Lino de Moraes Leme até a Rodovia dos Imigrantes e o prolongamento da Avenida Chucri Zaidan até a Avenida João Dias, inclusive a implantação do complexo viário Burle Marx.

O processo licitatório em questão perfaz a extraordinária quantia estimada de R\$ 1.914.000.000,00 (um bilhão, novecentos e quatorze milhões de reais e tem o cronograma estimado em 24 meses.

Tendo em vista o imenso impacto que as anunciadas obras ocasionarão na cidade, tanto no aspecto funcional e urbano, quanto no aspecto orçamentário da Municipalidade, este representante entendeu por bem analisar, ainda que superficialmente, pois o prazo entre a publicação do edital e a entrega dos envelopes é muito exíguo, o Edital da Pré-Qualificação publicado pela Emurb.

Da análise inicial feita por este parlamentar, foi possível constatar algumas irregularidades graves que merecem a atenção desta Corte.

1) DA FALTA DE PROJETO BÁSICO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

Iniciamente, é possível constatar a falta de projetos básicos que permitam maior detalhamento das obras que serão licitadas.

No Edital de licitação da Pré-Qualificação pode-se visualizar apenas desenhos superficiais acerca de como deverão ser as obras. Tais desenhos jamais podem ser considerados como projetos básicos das obras que serão realizadas.

Nos termos do artigo 6º da lei federal 8.666/93, projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e da definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para sua execução;
- e) subsídios para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros casos necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Ao analisar-se, nos termos da lei de licitações, o que vem a ser um projeto básico, constata-se facilmente que a Emurb desrespeitou a lei 8.666/93, pois o que a Empresa Municipal chama de Projeto Básico, na verdade não passa de simples desenhos genéricos das intervenções que serão realizadas

Aliás, a simplicidades dos projetos é estarrecedora, ainda mais quando levamos em consideração que as obras a serem licitadas remontam a extraordinária quantia de quase 2 bilhões de reais!

Nesse diapasão, invocamos a disposição do artigo 7º da lei federal 8.666/93 que obriga a existência de projeto básico para a abertura do certame, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I – projeto básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

II - ...

III - ...

§ 1º ...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - ...

Conforme exposto acima, um procedimento licitatório não pode iniciar-se sem o devido projeto básico; se isto vier a acontecer, a administração pública estará aventurando-se num contrato administrativo cujo desfecho pode resultar em enorme prejuízo ao erário, pois os serviços e as quantidades licitadas podem não corresponder àquelas previstas no contrato assinado, lastreado em meros desenhos e estimativas e não num projeto básico eficaz.

Além disso, insta dizer que os desenhos que embasam o edital lançado pela Emurb estipularam as parcelas de maior relevância do objeto da licitação. Estas parcelas servirão de parâmetro para que a Empresa Municipal classifique os interessados no certame.

Ora senhor Presidente, como pode a Emurb desclassificar ou classificar possíveis interessados no certame através dos simples desenhos que instruem a Pré-Qualificação? Tal postura, ao nosso ver, é extremamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

temerária e poderá prejudicar seriamente a saudável competição que o processo licitatório impõe.

DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Outra irregularidade grave detectada é a falta de previsão orçamentária para suportar as despesas decorrentes dos contratos oriundos do certame em questão.

Em nenhum momento o Edital de licitação indica a fonte de recursos que suportaram os pagamentos das obras.

Não é possível saber se os recursos serão do Orçamento Municipal ou provenientes de Operação Urbana.

A falta de indicação de recursos é infração grave, capaz de macular todo o certame licitatório, conforme disciplina a Lei Federal 8.666/96, artigo 7º e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 15, 16 e 17.

Além disso, na qualidade de parlamentar do Município, tenho sérias dúvidas acerca da possibilidade do orçamento municipal suportar, no exíguo prazo de 24 meses, todos os pagamentos decorrentes da licitação em espede, que, repita-se, perfaz a extraordinária quantia de quase dois bilhões de reais!

Não existe, no atual orçamento e na peça orçamentária encaminhada à Câmara Municipal para o exercício 2009, qualquer referência às obras



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

que serão realizadas. O mesmo pode-se dizer com relação às Operações Urbanas. Não existe nada prevendo as obras.

DA IRREGULAR NOMEAÇÃO DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A constituição da Comissão de Licitação designada para qualificar as empresas não obedeceu aos ditames da lei federal 8.666/93.

Segundo foi possível apurar, todos os membros da Comissão de Licitação que fará a habilitação das empresas são funcionários de confiança da atual gestão.

Nos termos do artigo 51 da lei 8.666/93, pelo menos 02 (dois) membros da Comissão de Licitação que fará a habilitação devem pertencer ao quadro permanente do órgão licitante.

Conforme explanado, não é o que ocorre com a Comissão constituída para acompanhar o procedimento de seleção intitulado Pré Qualificação nº 02/2008.

DA FALTA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Por fim, temos mais uma séria irregularidade que macula o início do certame.

Como é do conhecimento desta Corte, a licitação que ultrapassar o valor estimado de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

reais) deve, **obrigatoriamente**, ser iniciada com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável pelo certame. Vejamos o que diz o artigo 39 da lei federal de licitações:

“Art. 39 – Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superiora 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso “i”, alínea”c” desta lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados .

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Donato

e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.”

Após analisar minuciosamente o Diário Oficial da Cidade, posso afirmar categoricamente que a Emurb não realizou nenhuma audiência pública para iniciar o certame, descumprindo assim a legislação.

Tal conduta também macula todo o procedimento licitatório, pois além de ser requisito legal, obras do porte das que serão licitadas devem, no mínimo, ser discutidas e debatidas pela sociedade, em especial pelas comunidades que serão impactadas diretamente pelas obras.

Como bem ensina o Mestre Marçal Justen Filho, a obrigatoriedade de audiência pública para as concorrências de grande porte decorre do princípio constitucional da soberania popular, que impõe aos gestores da coisa pública a necessidade de prestar, a quem se interessar, os esclarecimentos devidos, assegurando-se assim transparência à atividade administrativa e informação à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Diante do exposto senhor Presidente, solicito à esta Corte de Contas providências imediatas no sentido de averiguar as irregularidades aqui denunciadas.

Solicito ainda, por cautela, uma vez que a licitação em esboço é de grande monta e encontra-se em fase inicial, permitindo os ajustes necessários, que esta Corte determine a suspensão imediata da Pré-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Donato

Qualificação nº 02 realizada pela Emurb até que o Tribunal conclua a análise das medidas aqui ofertadas, que certamente resultaram na determinação de medidas saneadoras à Origem, que assim poderá prosseguir o certame.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

ANTONIO DONATO

vereador